

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

SEBASTIEN GERMAIN MARIE AÏKOUÉ AJAVON C. REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 065/2019

ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES

29 de Março de 2021

Data do Comunicado de Imprensa: 29 de Março de 2021

Arusha, aos 29 de Março de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*.

No dia 29 de Novembro de 2019, Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon (o Peticionário) instaurou junto do Tribunal uma Petição inicial contra a República do Benin (o Estado Demandado) com o objectivo, por um lado, de obter a constatação da não execução das decisões proferidas pelo Tribunal, a saber, a Ordem de providências cautelares de 7 de Dezembro de 2018, o Acórdão sobre o mérito da causa de 29 de Março de 2019 e o Acórdão sobre reparações de 28 de Novembro de 2019 e, por outro lado, para que fosse declarado e julgado que, devido a essa não execução, o Estado Demandado é responsável pelas seguintes violações de direitos humanos: o direito à não discriminação e à igualdade perante a lei [artigos 2.º e 3.º (n.º 2) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, (a Carta)], o direito a um julgamento justo (artigo 7.º da Carta), o direito à propriedade (artigo 14.º da Carta), o direito de participar livremente na vida pública do seu país e de aceder à função pública do seu país (n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Carta), a obrigação de garantir a efectiva materialização dos direitos enumerados na Carta (artigo 1.º da Carta).

Além disso, o Peticionário alegou que o Estado Demandado violou a sua obrigação de garantir que o processo de revisão da sua Constituição se baseasse num consenso nacional, incluindo, se necessário, o recurso ao referendo [n.º 2 do artigo 10.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (CADEG)].

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

A título de reparações, o Peticionário solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado Demandado que removesse os obstáculos à execução das referidas decisões e que lhe concedesse a quantia de trezentos biliões (300.000.000.000) de Francos CFA pelos prejuízos sofridos. A título subsidiário, solicitou uma perícia para determinar os danos sofridos em consequência do incumprimento das decisões do Tribunal.

In limine litis, o Estado Demandado invocou uma excepção de incompetência material, alegando que o Tribunal não pode conhecer do litígio relativo à execução das suas decisões.

O Estado Demandado também invocou excepções prejudiciais de inadmissibilidade não previstas no artigo 56.º da Carta. Elas baseavam-se no carácter precipitado da acção, na falta de qualidade de vítima, no abuso do direito de mover uma acção judicial, na falta de interesse em mover uma acção e na autoridade da *res judicata*.

Relativamente ao Mérito, o Estado Demandado defendeu a rejeição da acção, antes de solicitar o pagamento da quantia de um bilião (1.000.000.000) de Francos CFA a título de prejuízos por processo abusivo.

I. Competência

O Tribunal indeferiu a excepção de incompetência material. Considerou que o Peticionário alegou violações de direitos humanos protegidos pela Carta e pelo Protocolo, cujo artigo 30.º prevê que «os Estados comprometem-se a cumprir as decisões do Tribunal em todos os litígios em que sejam partes e a assegurar a sua execução».

Embora não tenha sido suscitada nenhuma excepção em relação aos outros aspectos da sua competência, o Tribunal examinou-os e concluiu que tem competência pessoal, temporal e territorial.

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

II. Admissibilidade

O Tribunal acolheu a excepção baseada no carácter prematuro da acção em relação ao prazo de execução do Acórdão de 28 de Novembro de 2019, que estava em curso no momento da instauração do processo. Decidiu examinar apenas as alegações relativas ao incumprimento da Ordem sobre providências cautelares de 7 de Dezembro de 2018 e do Acórdão de 29 de Março de 2019, o que exclui a alegação de violação do direito de propriedade relacionada com o incumprimento do Acórdão de 28 de Novembro de 2019.

Por outro lado, o Tribunal rejeitou a excepção baseada na falta da qualidade de vítima, alegando que nem a Carta, nem o Protocolo, e muito menos o Regulamento do Tribunal exigem que o autor de uma Petição seja vítima das violações alegadas na mesma. Em todo o caso, o incumprimento da Ordem de 7 de Dezembro de 2018 e do Acórdão de 29 de Março de 2019 prejudica o Peticionário.

O Tribunal procedeu à mesma análise no que diz respeito à excepção baseada na falta de interesse na acção judicial.

No que diz respeito à excepção baseada no abuso do direito de mover uma acção judicial, o Tribunal considerou que esta não podia ser tratada na fase preliminar, uma vez que tal abuso só poderia ser determinado após uma análise do mérito da causa.

A excepção baseada no princípio da *res judicata*, fundamentada no facto de o Tribunal ter sido chamado a pronunciar-se sobre as mesmas violações alegadas no processo objecto da Petição 013/2017, foi rejeitada. O Tribunal considerou, com efeito, que, embora seja verdade que existe identidade entre as partes nas duas acções, não deixa de ser verdade que os pedidos formulados não são idênticos. Portanto, não foi necessário examinar a condição relacionada com a existência de uma primeira decisão sobre o Mérito.

Embora não tenha sido invocada qualquer excepção de inadmissibilidade relacionada com o artigo 56.º da Carta, o Tribunal examinou se os requisitos exigidos por esse texto estavam preenchidos. Concluiu que estavam preenchidos.

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

Em conclusão do exposto, o Tribunal declarou a Petição admissível.

III. Mérito da causa

O Tribunal examinou, em primeiro lugar, a violação alegada do artigo 30.º do Protocolo e, em seguida, a violação do n.º 2 do artigo 10.º da CADEG e, por fim, do artigo 1.º da Carta.

Sobre a alegada violação do artigo 30.º do Protocolo, que prevê a obrigação dos Estados de se conformarem com as decisões proferidas pelo Tribunal, este salientou que as outras violações alegadas pelo Peticionário, nomeadamente a violação do direito à não discriminação e à igual protecção da lei, do direito de participar livremente na vida pública do seu país e de aceder a cargos públicos no seu país, estavam directa ou indirectamente relacionadas com o incumprimento da Ordem de 7 de Dezembro de 2018 e do Acórdão de 29 de Março de 2019.

O Tribunal observou que o Estado Demandado não apresentou qualquer relatório e não contestou, nem sequer, não ter executado essas decisões nos prazos fixados.

O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o artigo 30.º do Protocolo.

No que diz respeito à alegação de violação do n.º 2 do artigo 10.º da CADEG, que prevê a obrigação de garantir que o processo de revisão da Constituição se baseie num consenso nacional, incluindo, se necessário, o recurso ao referendo, o Tribunal considerou que já se tinha pronunciado sobre tal alegação através de dois Acórdãos proferidos a 4 de Dezembro de 2020, nos processos 062/2019 – *Sébastien Ajavon c. República do Benin* e 003/2020 – *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*. De facto, havia considerado que o Estado Demandado tinha violado o n.º 2 do artigo 10.º da CADEG.

Em relação à violação do artigo 1.º da Carta, que impõe ao Estado Demandado a obrigação de garantir o efectivo cumprimento dos direitos e obrigações enumerados na Carta, o Tribunal indicou que, nos termos do artigo 66.º da Carta, o Protocolo complementa as disposições da Carta. Assim sendo, a violação do artigo 30.º do Protocolo implica a violação do artigo 1.º da Carta.

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

IV. Reparações

O Tribunal rejeitou o pedido de perícia com base no facto de que não só o Peticionário não demonstrou o carácter técnico da questão a ser esclarecida, mas também os elementos apresentados no processo lhe permitiram decidir sem recorrer à perícia.

Sobre as medidas de reparação, tendo considerado que o Peticionário não apresentou provas de danos materiais sofridos, o Tribunal indeferiu o seu pedido de pagamento do montante de trezentos biliões (300.000.000.000) de Francos CFA. No entanto, concedeu-lhe um (1) Franco simbólico a título de indemnização por danos morais.

Além disso, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que cumprisse o artigo 30.º do Protocolo e executasse o Acórdão de 29 de Março de 2019, ou seja, tomasse todas as medidas necessárias para anular o acórdão n.º 007/3C/COR proferido a 18 de Outubro de 2018 pelo Tribunal de Repressão de Infrações Económicas e Terrorismo (CRIET), de modo a eliminar os seus efeitos; ordenou-lhe também que comunicasse o avanço dessa execução no prazo de sete (7) dias a contar da notificação do Acórdão.

Quanto ao pedido reconvenicional do Estado Demandado, no sentido de que o Peticionário fosse condenado a pagar-lhe a quantia de um bilião (1.000.000.000) de Francos CFA a título de indemnização por abuso do direito de acção penal, o Tribunal considerou que a acção do Peticionário não podia ser considerada abusiva. Portanto, o Tribunal indeferiu este pedido.

Por fim, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas custas judiciais.

Informações adicionais

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no seguinte *website*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0652019>



African Court
on Human and Peoples' Rights

Arusha, Tanzania
Website: www.african-court.org
Telephone: +255-27-970-430

**COMUNICADO DE
IMPrensa - SUMÁRIO
DE ACÓRDÃO**

Esclarecimentos de todas as outras questões podem ser obtidos contactando o seguinte endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org